CONDEMAS

CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO Nº 110 de 07 DE JULHO DE 2022

Correlação:
- Aprova o Regimento Interno do CONDEMAS

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável - CONDEMAS (2022).

O CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.888, de 17 de Junho de 2020; e

Considerando a competência prevista no Artigo 4º, inciso XIV da supramencionada Lei que fixa ao CONDEMAS a prerrogativa de elaborar seu Regimento Interno; e

Considerando a necessidade de revisão do Regimento Interno instituído através do Decreto Municipal nº 3.671, de 25 de Novembro de 2014; e

Considerando que tal revisão foi discutida, deliberada e aprovada junto à 37ª Reunião Ordinária do Conselho

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a minuta revisada do Regimento Interno do Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável na forma do ANEXO ÚNICO desta resolução.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 07 de Julho de 2022

Veruska T. F. de Carvalho
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

CONDEMAS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL - CONDEMAS

O **Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável** - CONDEMAS - de Santana de Parnaíba, utilizando a prerrogativa que lhe confere o inciso XIV, do art. 4º da Lei Nº 3.888, de 17 de Junho de 2020, em Reunião ordinária realizada em 07 de julho de 2022, aprova o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DO CONDEMAS E SEUS ÓRGÃOS

Art. 1° O **Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável** de Santana de Parnaíba, doravante denominado CONDEMAS, criado pela Lei Municipal nº 2.821, de 18 de setembro de 2007 posteriormente revogada pela Lei Nº 3.888, de 17 de Junho de 2020, tem o exercício de suas atividades, atribuições e competências, bem como seu relacionamento com os demais órgãos públicos, regrados por este Regimento Interno.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento de Santana de Parnaíba será, ao longo deste Regimento, tratada apenas por "Secretaria do Meio Ambiente".

Art. 2° O CONDEMAS, órgão de caráter deliberativo no âmbito de suas competências, tem por objetivo promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e definição da Política Ambiental, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente natural e construído, bem como definição da política de defesa do direito dos animais no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 3° Serão competências do CONDEMAS as atribuições previstas no Art. 4º da LEI Nº 3.888, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Parágrafo único: Todas as demais atribuições que não sejam vedadas pela Lei e pela natureza jurídica do CONDEMAS.

Art. 4° São órgãos do CONDEMAS:

I - Plenário, também designado por Pleno;
II - Presidência;
III - Secretaria Executiva;
IV - Câmaras Técnicas;
V - Comissão de Ética e Conduta
VI - Comissões Especiais.

Art. 5° O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do CONDEMAS, constituído por 34 (trinta e quatro) representantes e são atribuições do Plenário:

I - deliberar sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, formulada pelo Executivo, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, em consonância com as definições da Agenda 21 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

II - deliberar sobre planos, programas e projetos intersetoriais, regionais e locais de desenvolvimento do Município em bases de equilíbrio social e ecológico e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

III - propor diretrizes para a conservação, reabilitação e recuperação do patrimônio ambiental do Município, em especial dos recursos naturais;

IV - estabelecer normas, critérios e padrões com relação ao controle e manutenção da qualidade ambiental no município, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;

V - analisar e se pronunciar sobre projetos de lei e decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no Município e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

VI - apreciar e se manifestar sobre o Plano Diretor do Município e suas alterações, bem como sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no Município de Santana de Parnaíba, notadamente aqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais, assim como na definição e implantação de espaços territoriais de relevante interesse ambiental, a serem especialmente protegidos;

VII - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão público municipal competente, em decorrência de infração às normas ambientais estabelecidas;

VIII - manter intercâmbio com entidades, públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas a defesa do Meio Ambiente;

IX - deliberar sobre Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) e

Relatórios Ambientais Preliminares (RAP) e sobre quaisquer outros planos, estudos e relatórios exigidos pela legislação municipal, estadual e federal, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local ou regional, quando couber;

X - deliberar sobre o parecer do órgão ambiental municipal relativo à concessão de licença ambiental a empreendimentos e atividades de impacto local ou regional, quando couber, e daqueles a serem delegados por instrumentos legais, ouvidos os órgãos competentes das demais esferas do governo;

XI - deliberar sobre parecer técnico do órgão ambiental municipal, nos casos em que o licenciamento ambiental seja de responsabilidade do IBAMA ou Instituto Chico Mendes, órgãos licenciadores na esfera federal vinculados ao Ministério do Meio Ambiente, da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, órgão licenciador na esfera estadual vinculada ao SIMA - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, ou ainda outros órgãos vinculados aos Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

XII - deliberar sobre a aprovação ou não de projetos e obras que envolvam questões relevantes na área de meio ambiente;

XIII - deliberar sobre parecer técnico do órgão ambiental do município, nos processos de REURB quando couber;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - promover o processo de discussão com amplos setores da sociedade civil visando a implantação das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

XVI - apresentar propostas e opinar sobre a definição, criação e modificação de espaços territoriais protegidos;

XVII - fazer propostas e colaborar com a execução de atividades relacionadas à Educação Ambiental e à promoção da consciência ambiental, de acordo com a Lei nº 3.839, de 25 de novembro de 2019;

XVIII - elaborar e deliberar a respeito da política municipal de defesa e promoção do bem-estar animal;

XIX - exercer a função de controle social da política de saneamento básico, bem como participar do seu planejamento e avaliação;

XX - exercer a função de Conselho Gestor da Reserva Biológica Tamboré, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e da Lei nº 2.689, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes atribuições:

a) acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

b) buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

c) esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

d) avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

e) aprovar os critérios para parcerias na hipótese de gestão compartilhada da unidade e ratificar a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), OSC (Organização da Sociedade Civil) ou congênere, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

f) acompanhar a gestão por OSCIP ou Organização da Sociedade Civil ou congênere e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

g) manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

h) propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme Plano de Manejo da unidade.

Art.6° A Presidência do Conselho será exercida pelo (a) Secretário (a) Municipal do Meio Ambiente e Planejamento ou por representante por ele (a) indicado.

Art. 7° São atribuições do Presidente:

I - representar o Conselho;

II -garantir que a Secretaria do Meio Ambiente preste ao CONDEMAS o necessário suporte técnico-administrativo;

III - elaborar a pauta do Plenário;

IV - nas reuniões do Plenário:

a) atuar com neutralidade e equilíbrio;

b) abri-las, presidi-las e encerrá-las, mantendo e garantindo a ordem, a segurança e o decoro exigíveis para o bom andamento dos trabalhos;

c) resolver questões de ordem;

d) conceder, negar ou cassar a palavra aos representantes, no limite do direito à manifestação e participação, obedecendo integralmente às regras regimentais;

e) fixar prazo para manifestação de cada representante, exigindo que a manifestação diga respeito diretamente ao tema em discussão;

f) exercer o voto de qualidade quando haja empate na votação de que ele não tenha participado;

g) suspender temporariamente ou dar por encerrados os trabalhos quando inviável, por qualquer motivo, o prosseguimento da reunião;

h) manter vigilância quanto ao quórum até o final da reunião.

V - executar as deliberações ou resoluções do Plenário ou encaminhar à Secretaria Executiva para as providências pertinentes; **VII** - convidar pessoas, empresas ou entidades para participarem de reunião de qualquer dos colegiados, sem direito a voto; **VIII** - propor a criação de Câmaras Técnicas e Comissões Especiais;

VI - avocar processos da Câmara Técnica para apreciação e deliberação do Pleno;

VII - decidir, nos casos urgentes, questões de competência do CONDEMAS, ad referendum do Plenário;
VIII - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, resolvendo os casos omissos, ad referendum do Plenário;
IX - articular estratégias de atuação conjunta para qualidade do meio ambiente e gestão ambiental com outros conselhos ou órgãos públicos ou privados, bem como com órgãos ambientais da Região Metropolitana de Santana de Parnaíba, do Estado ou da União;
X - exercer todas as demais atribuições que a ele são cometidas por este Regimento e pela legislação aplicável ao CONDEMAS.

Art. 8° O Secretário Executivo do CONDEMAS, nomeado e destituíveis a qualquer tempo pelo Secretário do Meio Ambiente, terá as seguintes atribuições:

I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho conforme planejado pelo Plenário;
II - atender, se observados os requisitos legais, as solicitações de expedição de certidões, atestados, documentos, informações de qualquer interessado e pedido de vistas de membros do Conselho;
III - assessorar as atividades das Câmaras Técnicas e das Comissões Especiais ou indicar alguém para tanto;
IV - fazer publicar no Diário Oficial do Município de Santana de Parnaíba as deliberações, resoluções e demais atos oficiais do CONDEMAS;
V - emitir relatórios semestrais de atividades do Conselho.

CAPÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES CONSELHEIRAS - DIREITOS E DEVERES, COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E PERDA DA REPRESENTAÇÃO

Seção I
Da Composição

Art. 9 . O CONDEMAS é integrado por Instituições Conselheiras (órgãos e entidades na lei relacionados), sendo um suplente para cada titular.

Art. 10 . O mandato da Instituição Conselheira se inicia na posse do CONDEMAS.
Parágrafo único. O mandato se inicia ainda que o ato de nomeação seja editado e publicado com atraso.

Art. 11 . Se encerrado o mandato e não tiverem sido designados os membros do novo Conselho, continuará em exercício a composição anterior pelo prazo máximo de 04 (quatro) meses, até a posse dos novos Conselheiros.

Seção II
Das Indicações

Art. 12 . Todas as instituições que compõem o Conselho (com assento legal ou por eleição) deverão indicar seu representante titular e suplente no prazo que lhes for assinado pelo órgão competente.
Parágrafo único. O exercício das funções de membro do Conselho não será remunerado.

Seção III
Das Eleições

Art. 13 . As eleições serão regulamentadas por Regimento eleitoral específico para cada processo eleitoral e deverá ser aprovado pelo Pleno do CONDEMAS e publicado no Diário Oficial do Município.

Seção IV
Da Nomeação

Art. 14 . O Executivo Municipal nomeará através das Secretarias Municipais seus representantes indicando titulares e suplentes.
Parágrafo único. Os membros nomeados poderão ao longo do período do mandato ser substituídos desde que a referida substituição seja encaminhada pelo Secretário Municipal da referida pasta.

Seção V
Da Posse

Art. 15 . Na primeira reunião do Pleno os seus membros serão empossados.
§ 1° A direção dos trabalhos caberá ao Secretário do Meio Ambiente.
§ 2° A instituição que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias perante o Presidente do CONDEMAS.

Art. 16 . Na mesma reunião se elegerão os membros das Câmaras Técnicas.

Seção VI
Das Alterações na Representação

Art. 17 . As instituições que representam a sociedade civil no CONDEMAS poderão indicar novos representantes em substituição aos destituídos, mediante comunicação protocolada à Secretaria Executiva, que providenciará a substituição e publicação.

Seção VII
Da Substituição Provisória ou Definitiva

Art. 18 . O titular será substituído pelo suplente em suas faltas ocasionais mantendo-se, contudo, no Pleno, o mesmo número máximo de 34 conselheiros.

§ 1° Cabe ao titular - e não ao CONDEMAS - comunicação ao suplente para que compareça à reunião do Pleno ou das Comissões em seu lugar em suas faltas ocasionais, bem como em seu impedimento definitivo. Nos casos de impedimento definitivo do representante titular da Instituição Conselheira, o suplente indicado assumirá a titularidade, para completar o mandato, devendo a Secretaria Executiva ser informada para a substituição do nome do titular na listagem permanente.

§ 2° As justificativas de faltas serão apresentadas ao Pleno para deliberar sobre sua aceitação.

§ 3° A justificativa da falta será feita por mensagem eletrônica ou outro meio - sempre necessariamente por escrito - à Secretaria Executiva do CONDEMAS.

§ 4° O não comparecimento do titular ou de qualquer de seus suplentes à reunião plenária, sem justificadamente aceita, produzirá automaticamente o apontamento de falta da Instituição Conselheira, acarretando todas as suas consequências.

Art. 19 . Será configurada a vacância da representação da Instituição Conselheira:

I - pelo encerramento de sua existência legal, qualquer que seja o motivo;

II - por renúncia da Instituição;

III - por sanção nos casos de quebra de decoro por seu representante;

IV - por descumprimento do Regimento quanto às faltas (três faltas sem justificativa, seguidas ou cinco alternadas dentro do período do mandato);

V - nos demais casos previstos neste Regimento ou decididos pelo Pleno.

§ 1° A exclusão será aplicada pelo Presidente do CONDEMAS, ainda que eventualmente decidida por outros órgãos. A decisão de imposição da sanção de exclusão é recorrível, mas a decisão de mera aplicação, pelo Presidente, da decisão já deliberada, é irrecorrível.

§ 2° Nos casos de vacância da Instituição Conselheira, deverá ser convocada eleição específica para ocupação da vaga.

Art. 20 . Não será concedida licença para afastamento temporário de Instituição Conselheira. Desejando afastar-se, a instituição deverá apresentar sua renúncia, sob pena de sucessivas faltas que regimentalmente acarretará sua exclusão.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DA INSTITUIÇÃO CONSELHEIRA E SEU REPRESENTANTE

Art. 21 . São direitos do representante de Instituição Conselheira:

I - apresentar requerimentos, sugestões, proposições, emendas, moções, projetos e assemelhados;

II - participar e se manifestar nos colegiados;

III - votar e ser votado para os cargos regimentais;

IV - ser informado de todas as atividades e eventos do CONDEMAS e deles participar;

V - ser informado de todas as decisões, deliberações e publicações do CONDEMAS;

VI - solicitar convocação de reunião do Pleno na forma prevista neste Regimento;

VII - solicitar por escrito a inclusão de qualquer assunto ou tema que entenda dever ser objeto de conhecimento, análise ou deliberação pela Presidência, pelo Pleno, ou pelos colegiados.

VIII - recorrer, sem efeito suspensivo, ao Pleno, em caso de sujeição a qualquer sanção.

IX - solicitar, a qualquer tempo, sua substituição como representante de Instituição Conselheira.

Parágrafo único. O direito de participação e o de manifestação não compreendem necessariamente o direito de voto e o de ser votado, que é vedado aos conselheiros suplentes e às instituições suplentes.

Art. 22 . São deveres do representante:

I - prestar ao CONDEMAS toda cooperação moral, material e intelectual, e dedicar-se ao seu engrandecimento, zelando pela reputação institucional;

II - respeitar, observar, cumprir e fazer cumprir o presente Regimento e as deliberações dos órgãos de direção, dos colegiados e do Pleno;

III - comparecer às reuniões dos colegiados de que participe, sob pena de exclusão automática nos casos previstos neste Regimento.
IV - manifestar-se em reuniões sempre de forma respeitosa e equilibrada.
V - abster-se de qualquer conduta que possa ser considerada ofensiva ao decoro.
VI - defender a política e a gestão ambiental municipal a ser realizada tanto por órgãos governamentais e não governamentais e inclusive por aqueles que os Conselheiros representam;
VII - manter-se atualizado com a legislação ambiental;
VIII - contribuir para a viabilização da participação efetiva da população nas decisões do Conselho, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade;
IX - manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas de interface e com os segmentos em todas as esferas de representação;
X - contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de esclarecimento, debate e diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
XI - zelar pelo patrimônio público destinado ou cedido ao CONDEMAS, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material.
XII - manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Conselho;
XIII - exercer efetivamente o Controle Social da Política Pública e Gestão de Meio Ambiente.
§ 1° Todos os membros de qualquer dos órgãos do CONDEMAS, bem como os representantes titulares e suplentes das instituições conselheiras titulares e suplentes, devem pautar sua conduta - dentro e fora do CONDEMAS - pelo respeito à ética, à urbanidade e ao respeito às pessoas, às opiniões alheias e às deliberações tomadas segundo os ritos regimentalmente previstos.
§ 2° Sempre que se considerar que determinados assuntos, por envolverem questões morais ou avaliações subjetivas de condutas pessoais ou a honorabilidade alheia devam ser tratados com reservas, cuidados, limites ou critérios especiais, os membros do CONDEMAS (Presidência, Secretaria Executiva, membros titulares e suplentes e colegiados) estão obrigados ao sigilo dos assuntos que como tal forem tratados nas reuniões.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ÉTICO E DISCIPLINAR

Art. 23 . Este Capítulo disciplina o exercício da função dos Conselheiros, seu comportamento no próprio Conselho e suas relações com o público em geral, empresas, corporações, organizações e instituições públicas e privadas, com base em princípios éticos, orientando a conduta de pessoas comprometidas com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana e respeito à lei.
Parágrafo único . Os conselheiros devem pautar seu comportamento e relacionamento por regras previstas neste capítulo, de modo a honrar a função de representação social perante o Conselho e tornar-se exemplo a ser seguido em todos os momentos e em qualquer situação e lugar.

Art. 24 . Não pode ser ou se manter como representante da instituição conselheira a pessoa que, por qualquer forma, evidencie - a critério do Pleno - incompatibilidade com os objetivos buscados pelo CONDEMAS.

Art. 25 . Estas regras se aplicam a todos os membros (titulares ou suplentes) do CONDEMAS provenientes da área privada ou de terceiro setor. **Parágrafo único** . Os Conselheiros (titulares e suplentes) provenientes da área pública não estão sujeitos às regras deste capítulo, por estarem subordinados, nos casos de ofensa ao decoro, às regras disciplinares substantivas e adjetivas próprias que regem o regime de seu vínculo com o serviço público.

Art. 26 . A aplicação destas regras disciplinares tem por finalidade:
I - orientar o comportamento de conselheiros titulares e suplentes;
II - publicizar as regras de conduta e relacionamento dos Conselheiros, para que a sociedade possa aferir a integridade e lisura de suas atividades;
III - preservar a imagem e a reputação do CONDEMAS;
IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;
V - criar procedimentos de averiguação e eventual sancionamento de infrações éticas.
Parágrafo único . Tanto quanto deva, no exercício de suas atividades, observar os princípios e diretrizes deste capítulo, deverá o Conselheiro também zelar por sua autonomia e independência.

Art. 27 . Os Conselheiros são agentes públicos, razão pela qual o exercício da função de Conselheiro exige ética compatível com os preceitos das mais diversas normas legais aplicáveis.

Art. 28 . O conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência.

Art. 29 . Consideram-se princípios fundamentais do CONDEMAS e de seus conselheiros o reconhecimento e a defesa da Política Ambiental, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação, compensação e melhoria do

meio ambiente em todas as suas formas, bem como defesa da política de proteção do direito dos animais no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 30 . A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, defesa das Políticas Ambiental e de Proteção Animal e controle social da formulação e execução dessas políticas.

Art. 31 . O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos do CONDEMAS, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda a matéria tratada.

Art. 32 . É vedado ao Conselheiro:

I - atentar contra a ética, a moral ou o decoro;

II - fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

III - prejudicar deliberadamente a reputação de outros conselheiros ou de cidadãos;

IV - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a normas éticas, morais ou de decoro;

V - usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VI - permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com servidores ou com outros Conselheiros;

VII - pleitear, pedir, solicitar, exigir, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, como condição para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro conselheiro para o mesmo fim;

VIII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao patrimônio público;

X - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XI - falsear deliberadamente a verdade ou agir com má-fé;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XIII - retardar, obstruir, dificultar ou impedir qualquer decisão de competência do Conselho por retirar-se, sem justa causa, desde que o suplente não esteja presente para assumir a titularidade, do plenário antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o plenário;

XIV - revelar ou divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial de que é destinatário ou detentor ou fato de que tem ciência em razão da função e que deva permanecer em segredo ou facilitar por qualquer meio a revelação ou divulgação;

XV - permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

XVI - utilizar-se indevidamente, por qualquer meio, do acesso restrito, inclusive junto a plataforma digital.

Parágrafo único . As condutas aqui vedadas são puníveis ainda que de sua prática não resulte prejuízo para a Administração Pública ou para qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, que o conselheiro ou terceiro não receba ou aufere qualquer vantagem.

Art. 33 . Fica instituída a Comissão de Ética e de Conduta (CEC), órgão normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, encarregada de orientar, aconselhar, apurar, instruir procedimento e deliberar sobre sanções aplicáveis às Instituições Conselheiras titulares ou suplentes e/ou a seus representantes titulares ou suplentes.

§ 1° A Comissão é composta por 3 (três) Conselheiros(as) eleitas pelo Plenário do CONDEMAS, respeitando, quanto às titulares, se possível, a composição do CONDEMAS (áreas pública, privada e terceiro setor).

§ 2° A Comissão elaborará seu Regimento Interno.

§ 3° De seus componentes, 1 (um) titular será seu Coordenador, eleito pelos demais titulares.

Art. 34 . A Comissão de Ética e de Conduta (CEC) somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros.

§ 1° Em seus impedimentos ou faltas, o Coordenador da Comissão será substituído por um dos seus membros, escolhido entre os presentes.

§ 2° Haverá uma reunião ordinária a cada 6 (seis) meses e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo Coordenador ou por 2 (dois) de seus membros.

§ 3° Perderá o mandato na Comissão de Ética e de Conduta o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias desta Comissão, devendo o Plenário do CONDEMAS eleger seu substituto.

§ 4° Sempre que convocados deverão, ou quando desejarem poderão, os Conselheiros do CONDEMAS participar das reuniões da CEC, com direito a voz, sem voto.

Art. 35 . Qualquer membro da Comissão de Ética e de Conduta poderá, de ofício, pedir seu afastamento, por suspeição ou impedimento, na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

Parágrafo único. Caso não haja o afastamento voluntário aqui previsto, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro

impedido ou suspeito.

Art. 36 . Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética e de Conduta, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, à moral ou ao decoro, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CONDEMAS.

Art. 37 . A Comissão de Ética e de Conduta não poderá se eximir de apurar, analisar e deliberar alegando falta de previsão regimental, cabendo-lhe, neste caso, o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras atividades.

Art. 38 . Cabe à Comissão de Ética e de Conduta:

I - receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, sendo vedadas denúncias anônimas;

II - instaurar, de ofício, procedimento sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética, moral ou relativa ao decoro;

III - instruir o procedimento, que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável pelo Presidente do CONDEMAS, a pedido da Comissão, por igual período;

IV - elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, deliberando pela aplicação da penalidade cabível.

Art. 39 . Ao Coordenador da Comissão de Ética e de Conduta compete:

I - convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II -exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno da Comissão ou por delegação do Plenário do CONDEMAS.

Art. 40 . Os preceitos deste Regimento são de cogente observância e sua violação sujeitará às seguintes sanções ao infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma omissa:

I - advertência confidencial, em aviso reservado, ao imputado e/ou à Instituição Conselheira;

II - censura confidencial, em aviso reservado, ao imputado e/ou à instituição conselheira;

III - censura pública, em Assembleia, ao imputado e/ou à instituição conselheira;

IV - suspensão da representatividade até 30 (trinta) dias do imputado e/ou da instituição conselheira;

V - cassação da representatividade do imputado e/ou da instituição conselheira.

§ 1° Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação aqui prevista.

§ 2° Avalia-se a gravidade pelo nível de reprovabilidade da conduta, à extensão do dano e/ou por suas consequências.

§ 3° A alegação de ignorância ou de má compreensão dos preceitos deste Regimento não eximem de penalidade o infrator.

§ 4° São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I - não ter sido antes condenado por infração ética, moral ou ao decoro;

II - ter reparado ou minorado o dano.

§ 5° De todas as deliberações sancionatórias da CEC caberá recurso voluntário ao Pleno do CONDEMAS com efeito suspensivo.

§ 6° Não se subordinam à CEC os casos de exclusão automática de Instituição Conselheira por faltas, pois a exclusão se dará por decisão da Secretaria Executiva, sem instauração de procedimento e sem direito a recurso.

CAPÍTULO V
DA ATUAÇÃO EM REUNIÕES DO PLENO

Art. 41. As reuniões ordinárias do CONDEMAS realizar-se-ão mensalmente, em dia útil segundo calendário aprovado no início de cada ano pelo Pleno. As convocações se darão pela Secretaria Executiva ou pelo Presidente.

§ 1° O instrumento convocatório consiste em comunicado simples dirigido aos Conselheiros e entregue com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2° As reuniões se darão preferencialmente nas dependências da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3° Havendo motivo relevante ou de força maior, o CONDEMAS poderá reunir-se em qualquer outro local público ou em que esteja garantido o acesso público, por deliberação do Plenário ou decisão do seu Presidente.

§ 4° Poderão ser convidados técnicos - da área pública ou privada, de qualquer instituição ou empresa - para participar do Pleno com direito de manifestar- se, sem direito a voto.

§ 5° Alterações no calendário de reuniões, local, horário ou pauta são cabíveis desde que comunicados os membros do colegiado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, constando do comunicado a nova data, novo local, novo horário ou nova pauta.

Art. 42 . As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do CONDEMAS.

Parágrafo único . As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de metade dos membros do colegiado.

Art. 43 . As reuniões do Pleno, ordinárias ou extraordinárias:

I - serão sempre públicas;

II - só ocorrerão se presente a maioria absoluta dos membros do colegiado;
III - computarão a presença do Presidente para efeito de quórum;
IV - admitirão aos suplentes direito a voz e não a voto;
V - não admitirão voz ao público.
§ 1°. Considera-se maioria simples o primeiro número inteiro acima da metade dos membros do colegiado presente à reunião.
§ 2°. Será permitida a palavra ao público somente nos casos onde houver aprovação prévia do Pleno.

Art. 44 . Admitem-se as seguintes proposições ao Pleno:
I - Resolução;
II-Indicação;
III - Moção;
IV - Requerimento.
§ 1° Resolução é a proposição que se destina a regular matérias de caráter de gestão de qualquer dos assuntos de competência do CONDEMAS ou políticas públicas ambientais sobre as quais deva o Conselho pronunciar-se.
§ 2° Indicação é a proposição em que são sugeridas medidas de interesse público, em matéria ambiental, ao órgão público competente para efetivá-las.
§ 3° Moção é a propositura por meio da qual o CONDEMAS apoia ou repúdio uma medida tomada ou em vias de ser tomada por órgão público ou privado e que diga respeito a matérias de competência do CONDEMAS.
§ 4° Requerimento é a propositura dirigida ao Presidente ou ao CONDEMAS sobre matéria de sua competência legal ou regimental.
§ 5° As proposições podem ser de autoria de qualquer Conselheiro(a) e deverão ser redigidas em termos claros, sintéticos e respeitosos.

Art. 45 . As deliberações se darão sempre:
I - por voto aberto;
II - por maioria simples, salvo os casos previstos neste Regimento que exigem maioria qualificada.

Art. 46 . A pauta das reuniões dos colegiados deverão obrigatoriamente conter, antes da temática que será apreciada, discutida e deliberada:
I - apresentação breve a respeito das regras que serão observadas ao longo da reunião para organização e bom desenvolvimento dos trabalhos; esta apresentação deverá abranger a advertência de que o representante somente poderá se manifestar depois de se inscrever e somente após receber a palavra, respeitando o prazo que lhe for fixado e mantendo coerência com o tema em discussão;
II - informação da Secretaria Executiva a respeito das justificativas de faltas recebidas, encerrada esta informação nenhuma justificativa a mais poderá ser aceita pela Secretaria;
III - espaço para brevíssimas comunicações dos Conselheiros que guardem sintonia com os objetivos do CONDEMAS;
IV - espaço para eventual discussão, apreciação e votação da ata anterior, devendo abster-se os que da reunião não tenham participado.

Art. 47 . Serão admitidas questões de ordem propostas pelos representantes, desde que:
I - se refiram efetiva e concretamente a fatos impeditivos da sequência normal da pauta;
II - o representante as apresente de forma objetiva, clara, precisa e respeitosa, observando o prazo máximo que lhe seja fixado; em caso de não fixação de prazo pelo Presidente, o prazo será de 1 (um) minuto;
§ 1° A questão de ordem têm preferência absoluta na pauta, interrompe a sequência normal da reunião e deve ser, de imediato, apreciada pelo Presidente, que a acolherá ou indeferirá.
§ 2° Levantada questão de ordem manifestamente improcedente em que se constate o único propósito de conturbar a boa ordem dos trabalhos ou outro propósito escuso, o representante será advertido pelo Presidente. Persistindo a dificuldade com o representante, deverá ser ele proibido de levantar novas questões de ordem e a Instituição Conselheira representada deverá ser comunicada, por qualquer meio, para as providências cabíveis.

Art. 48 . Para apreciação, discussão e deliberação de temas colocados pelo Presidente, se dará a palavra ao Relator. Caso inexista, o Presidente designará algum membro titular.
§ 1° O relatório será feito oralmente na reunião e imediatamente submetido à discussão, encaminhamento e votação.
§ 2° O relatório aprovado será tido como a manifestação oficial do CONDEMAS a respeito da matéria deliberada.
§ 3° O relatório não acolhido será tido como voto vencido do relator. Neste caso será designado qualquer dos que tenham votado contrariamente para redigir o voto vencedor.
§ 4° Poderá haver voto em separado apenas quando divergente da deliberação tomada e poderá requerer que seu voto - a favor ou contrariamente à matéria - seja expressamente consignado na ata.
§ 5° No CONDEMAS não se admite o voto por procuração em nenhum dos colegiados.

Art. 49 . Sempre que necessário e de acordo com a necessidade do caso em exame, o CONDEMAS poderá requisitar parecer de profissional ou instituição especializada.

Art. 50 . Da reunião do Pleno e de qualquer colegiado se lavrará ata assinada pela Secretária Executiva com sumário de todo o

ocorrido e das manifestações individuais, a qual terá seu texto-minuta compartilhado para ciência, correção ou anuência de cada representante no mínimo 5 (cinco) dias antes da Reunião Ordinária subsequente em que a ata deverá ser submetida à votação do Pleno.

§ 1° Da ata constarão, no mínimo:

I - dia, hora e local da reunião;

II - relação dos presentes;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias discutidas;

V - pareceres emitidos;

VI - deliberações tomadas.

§ 2° As atas aprovadas pelo Pleno serão publicadas no site da Prefeitura de Santana de Parnaíba ou no Diário Oficial do Município.

§ 3° As resoluções do CONDEMAS deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura de Santana de Parnaíba.

CAPÍTULO VI
DOS DEMAIS COLEGIADOS DO CONDEMAS

Art. 51 . O CONDEMAS poderá criar Câmaras Técnicas e Comissões Especiais.

§ 1° Qualquer Câmara ou Comissão poderá ser proposta por qualquer conselheiro ou pelo Presidente do CONDEMAS e sua criação deverá ser aprovada pelo Pleno.

§ 2° Aplicam-se supletivamente aos colegiados tratados neste capítulo as regras ditadas neste Regimento para o Pleno.

Seção I
Das Câmaras Técnicas

Art. 52 . A Câmara Técnica é o colegiado ao qual compete:

I - emitir parecer sobre proposições e demais assuntos a ela encaminhados para subsidiar, tecnicamente, discussões e deliberações do Plenário;

II - promover estudos e pesquisas sobre assuntos de sua competência específica;

III - elaborar e apresentar ao Plenário proposições relacionadas à sua área de atuação.

Art. 53 . Funcionarão contemporaneamente as seguintes Câmaras Técnicas, sem prejuízo da criação de outras pelo Pleno:

I - Saneamento Ambiental;

II - Licenciamento Ambiental;

III - Bem Estar Animal;

IV - Educação Ambiental, e

V- Reserva Biológica Tamboré e áreas protegidas

Art. 54 . Cada Câmara Técnica é constituída por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, mediante adesão voluntária, e deverá eleger um Coordenador(a).

§ 1° Os Coordenadores de cada Câmara Técnica serão membros do CONDEMAS eleitos por seus pares na primeira reunião cameral do ano para cumprir mandato até o final do ano em que se der a eleição.

§ 2° O suplente poderá se inscrever como membro de Câmara Técnica. Participando da Câmara, o suplente utilizará as mesmas prerrogativas e se submeterá às mesmas regras disciplinares do titular;

§ 3° Qualquer membro do CONDEMAS poderá participar de reunião da Câmara Técnica, ainda que da Câmara não faça parte, mas terá apenas direito a voz.

§ 4° Os membros do CONDEMAS poderão indicar representante para as Câmaras Técnicas, desde que o substituto tenha atuação comprovada na área de conhecimento relacionada ao tema em análise e que seja vinculado por qualquer forma à instituição representada, devendo a indicação ser aprovada pelo Pleno do Conselho.

Art. 55 . As reuniões ordinárias serão convocadas por meio eletrônico.

§ 1° As Câmaras Técnicas reunir-se-ão ordinariamente uma hora antes da reunião do Pleno do CONDEMAS e extraordinariamente sempre que necessário com comunicação com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas e com designação de local, hora e objeto.

§ 2° O membro da Câmara Técnica será dela excluído caso não compareça, ainda que justificadamente, a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou alternadas ao longo do ano.

Art. 56 . A Câmara Técnica elaborará Parecer Técnico por consenso entre os membros. Quando não houver consenso, o Coordenador da Câmara Técnica registra todas as posições, porém o Parecer será emitido de acordo com a posição da maioria dos membros.

Parágrafo único . É vedado a qualquer Câmara Técnica manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência específica.

É passível de avocação pelo Presidente do CONDEMAS qualquer parecer da Câmara Técnica para apreciação e votação pelo Pleno, não cabendo recurso desta decisão.

Art. 57 . O prazo para a Câmara Técnica emitir seu Parecer Técnico, bem como eventuais prorrogações, será fixado pelo Presidente do CONDEMAS.
Parágrafo único . A prorrogação será requerida pelo Coordenador da Câmara Técnica ao Presidente do CONDEMAS.

Art. 58 . Das reuniões serão lavradas as atas que deverão ser assinadas pelo Coordenador e encaminhadas ao Presidente do CONDEMAS para deliberação pelo Pleno.

Art. 59 . As Câmaras Técnicas, assim como as Especiais, deliberam a respeito do conteúdo da matéria analisada.
Parágrafo único . A deliberação a respeito da conveniência e oportunidade dessas matérias é, contudo, de competência exclusiva do Pleno do CONDEMAS.

Seção II
Da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental

Art. 60 . Compete à Câmara Técnica de Saneamento Ambiental opinar e/ou emitir parecer:
I - sobre as proposições relativas à Política Municipal de saneamento básico em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais;
II - auxiliar o CONDEMAS na orientação de razões de acolhimento, proposições de alterações e aperfeiçoamento sobre legislação ambiental quanto aos aspectos formal e de mérito.

Seção III
Da Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental

Art. 61 . Compete à Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental analisar e emitir parecer sobre:
I - processos relativos ao licenciamento ambiental de competência municipal e/ou a cargo dos entes estadual e/ou federal;
II - auxiliar o CONDEMAS na orientação de razões de acolhimento, proposições de alterações e aperfeiçoamento sobre legislação ambiental quanto aos aspectos formal e de mérito.

Seção IV
Da Câmara Técnica do Bem Estar Animal

Art. 62. Compete à Câmara Técnica do Bem Estar Animal analisar e emitir parecer sobre:
I - processos relativos a política municipal de promoção e defesa dos direitos dos animais e a garantia do bem estar animal;
II - auxiliar o CONDEMAS na orientação de razões de acolhimento, proposições de alterações e aperfeiçoamento sobre legislação ambiental quanto aos aspectos formal e de mérito.

Seção V
Da Câmara Técnica de Educação Ambiental

Art. 63. Compete à Câmara Técnica de Educação Ambiental analisar e emitir parecer sobre:
I - processos relativos a política municipal de educação ambiental formal e não-formal para a construção de novas condutas e práticas para a promoção do desenvolvimento sustentável;
II - auxiliar o CONDEMAS na orientação de razões de acolhimento, proposições de alterações e aperfeiçoamento sobre legislação ambiental quanto aos aspectos formal e de mérito.

Seção VI
Da Câmara Técnica da Reserva Biológica Tamboré

Art. 64. Compete à Câmara Técnica da Reserva Biológica Tamboré analisar e emitir parecer sobre:
I - processos relativos a Reserva Biológica Tamboré e demais área de preservação ambiental do município;
II - auxiliar o CONDEMAS na orientação de razões de acolhimento, proposições de alterações e aperfeiçoamento sobre legislação ambiental quanto aos aspectos formal e de mérito.

Das Comissões Especiais

Art. 65 . As Comissões Especiais são colegiados constituídos por membros do CONDEMAS, mediante adesão voluntária, criadas para estudo e avaliação de assuntos específicos que extrapolem a temática das Câmaras Técnicas.
§ 1° As Comissões Especiais terão caráter temático e consultivo, extinguindo-se com a consecução de seus objetivos.
§ 2° Terminados os trabalhos e estudos, a Comissão irá emitir seu relatório final que será submetido ao Plenário do CONDEMAS.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 . Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por Resolução do Pleno do CONDEMAS, observado quórum (presença) de metade mais um dos seus membros.

Art. 67 . Em caso de alteração da designação da atual Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, as atribuições que este Regimento Interno a ela delega serão exercidas pela Secretaria que a substituir.

Art. 68 . Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado pelo pleno do Condemas em 07 de Julho de 2.022